



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	14010000735/18	14/09/2018 09:37:02	NUCLEO CAPELINHA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00312872-5 / CARLOS EUGENIO DANTAS PIMENTA	2.2 CPF/CNPJ: 067.296.696-40	
2.3 Endereço: FAZENDA PREVENDA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: LEME DO PRADO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.655-000
2.8 Telefone(s): (33) 8413-3522	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00312872-5 / CARLOS EUGENIO DANTAS PIMENTA	3.2 CPF/CNPJ: 067.296.696-40	
3.3 Endereço: FAZENDA PREVENDA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: LEME DO PRADO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.655-000
3.8 Telefone(s): (33) 8413-3522	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Prevenda	4.2 Área Total (ha): 235,0395		
4.3 Município/Distrito: LEME DO PRADO/	4.4 INCRA (CCIR): NIRF 2.609.341-3		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1244	Livro: 2-RG	Folha:	Comarca: TURMALINA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 735.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.107.560	Fuso: 23K	

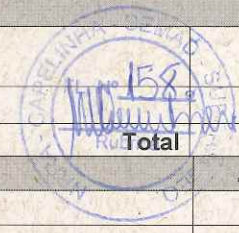
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 69,05% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	235,0395
Total	235,0395

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	118,6400
Agricultura	62,0400
Pecuária	0,4600
Silvicultura Eucalipto	40,0700
Infra-estrutura	12,6695
Outros	1,1600
Total	235,0395

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
733500	8107400	SIRGAS 2000 / W	23K	Campo Cer	50,4200
Total					50,4200
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					16,7600
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					1,1600
Agrosilvipastoril					
Outro:					
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			1,1600	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			1,1600	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Cerrado					1,1600
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Campo Cerrado					1,1600
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	735.000	8.107.560	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura		CONSTRUÇÃO DE BARRAMENTO		1,1600	
Total				1,1600	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		USO NA PROPRIEDADE		23,20	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					



139,2 m²

R\$ 718,27

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: localiza-se.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: vulnerabilidade natural considerada alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita ao Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, o imóvel está inserido em área classificada como prioritária para conservação alta. O grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento é considerado muito alto.
- Na área requerida para intervenção NÃO HÁ ocorrência da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- O empreendedor não apresentou o inventário florestal, em razão de a área ser menor que 10,00 há e não haver rendimento lenhoso.

1. Histórico:

- Data da formalização: 14/09/2018
- Data do pedido de informações complementares: 07/11/2018- 06/12/2018
- Data de entrega das informações complementares: 07/11/2018
- A vistoria técnica: 15/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 19/12/2018

2. Objetivo:

É objeto de este parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental em APP COM supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 1,16 ha para construção de uma represa em área com vegetação rala, gramíneas e arbustos, bioma cerrado e fitofisionomia de cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. Construção de uma represa com objetivo de implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água. Será recuperada uma APP antropizada com 1,16 ha da propriedade. Foi apresentado um PTRF- Projeto Técnico de reconstituição da Flora nesta área de 1,16 ha que foi analisado e aprovado, com plantio de 1289 mudas nativas e replantio de 129 mudas, totalizando 1.418 mudas, com espaçamento de 3,0 x 3,0 metros. Nos 03 primeiros anos deverão ser apresentados relatórios anuais para acompanhamento deste PTRF.

3. Caracterização do Imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Prevenda, localizado no município de Leme do Prado/MG, possui uma área total de 235,0395 ha correspondentes a 5,8759 módulos fiscais de 40 ha cada. O imóvel é composto por 118,64 ha de vegetação nativa, correspondendo a 50,48% da área total da propriedade. Possui áreas antropizadas com agricultura, pecuária, silvicultura, infraestrutura e outros com 116,3995 ha, correspondendo a 49,52% da área total da propriedade. Na propriedade não foi constatado a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas.

O relevo da área prevista para desmate pode ser caracterizado como plano suave- ondulado. O solo é caracterizado como argissolo com textura areno-argiloso. A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e sub bacia do Rio Araçuaí. A área prevista para intervenção ambiental localiza-se no Bioma Cerrado, fitofisionomia de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. Na propriedade existem áreas de preservação permanente, com área total de 17,92 ha, sendo 16,76 ha com vegetação nativa e 1,16 ha com pastagem e arbustos. Nesta área antropizada de 1,16 ha deverá recuperada através de um PTRF- PROJETO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DA FLORA, como forma de compensação pela intervenção em APP de 00,7400 ha.

4. Da Reserva Legal

A Reserva Legal é composta por 02(duas) glebas com área de 50,42 ha na planta topográfica e no CAR a área da reserva legal é de 50,42 ha, equivalente 21,45 % da área total do imóvel, apresentando fitofisionomia de cerrado. Foi apresentado o Récibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o DEFERIMENTO da área proposta para demarcação da Reserva Legal.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA nº. 14010000735/18 requerendo autorização para intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa para construção de uma represa em uma área de 1,16. Em consulta ao mapa do IBGE que trata da Área de aplicação da Lei Federal 11.428 de 2006 verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no Bioma Cerrado, em área classificada como Cerrado e Campo Cerrado. A área total requerida para intervenção é formada por 01 gleba dentro da APP com área total de 1,16 ha. O objetivo de esta intervenção é para construção de uma represa com objetivo de implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água. A intervenção em APP, de acordo com a resolução CONAMA 369/2006, em seu artigo 5º, requer uma recuperação de outra APP com área igual ou superior à que está havendo intervenção, como forma de compensação pela intervenção em APP. Portanto, foi apresentado um PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora- com área total de 1,16 ha. Foi analisado e se encontra dentro das normas de recuperação da APP, sendo uma área de pastagem com gramíneas e arbustos que será recuperada através de plantio de mudas nativas, seguindo o cronograma do PTRF.

Esta propriedade possui um PTRF já implantado referente ao processo anterior 14010000073/16 com área de 0,74 ha.

simplificado de utilização pretendida. O empreendedor apresentou Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional e um PTRF.

Na área requerida para intervenção NÃO HÁ ocorrência da espécie Caryocar brasiliense, declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

A intervenção requerida será em APP com supressão de vegetação nativa, portanto, haverá rendimento lenhoso. O volume de lenha a ser suprimida na área de intervenção é de 11,60 m³ em 1,16 hectares, ou seja, 10,00 m³/ha, conforme vistoria. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare (11,60 m³) conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013 temos um volume total de 23,20 m³ para a área de supressão. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º. O artigo 78º passou a vigorar: A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. **O empreendedor declarou um volume de lenha de 19,72 m³ na solicitação de taxas estaduais, sendo assim deverá ser cobrado um DAE do restante de 3,48 m³ de lenha.**

Compensação florestal por intervenção em APP

O empreendedor apresentou uma proposta para compensação florestal por intervenção em 1,16 ha de área de preservação permanente - APP. A área total a ser compensada é de 1,16 ha, correspondendo ao restante das APPs antropizadas da propriedade, localizada na APP sem nome do afluente do Córrego da Larga/Acauã, sendo os pontos de coordenadas geográficas central UTM - SIRGAS 2000 - 23K - Vértice IA-01 (X): 735.300 e (Y): 8.107.400. O empreendedor apresentou a proposta de compensação florestal por intervenção em área de preservação permanente nos termos da Resolução CONAMA nº. 369/2006. Foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº. 76/2004 e Resolução CONAMA nº. 429/2011. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado visa promover o plantio de mudas, num total de 1.418 mudas nativas (plantio 1.289 e replantio 129) com espaçamento de 3,00 x 3,00 metros. O empreendedor deverá executar a reconstituição da vegetação com espécies nativas comuns e adaptadas da região. Em vistoria, observou-se que a área selecionada para compensação apresenta-se com gramíneas e alguns arbustos. Foi apresentado o cronograma de execução. A área destinada à compensação esta situada dentro da propriedade onde o empreendimento será instalado. O empreendedor apresentou mapa de uso e ocupação do solo indicando a área selecionada para compensação. A área proposta para compensação foi vistoriada no dia 15/10/2018, sendo considerada apta para receber a compensação florestal conforme relatório de vistoria nº. 057/2018. O empreendedor deverá firmar junto a URFBio Jequitinhonha, Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervenção em área de preservação permanente em área de 1,16 ha.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

- Surgimento de focos erosivos.

Medidas: Construir bacias de contenção de enxurradas para evitar processos erosivos e aumentar a infiltração de água no solo.

- Geração de empregos.

Medidas: A implantação e construção desta represa proporcionam avanços no armazenamento de água na região, pois esta represa irá funcionar para irrigação da cultura de café em épocas de seca, havendo assim um aumento da oferta de empregos, geração de impostos e fortalecimento dos comércios locais.

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para realizar a intervenção ambiental em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em uma área total de 1,16 ha para construção de uma represa, na fazenda Prevenda, do Senhor Carlos Eugênio Dantas Pimenta, localizada no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual da URFBio Jequitinhonha-, para análise e emissão de parecer por se tratar de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em APP.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 (dois) anos.

8. Condicionantes:

- O PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, com área de 1,16 ha, COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO pela intervenção ambiental em APP, de acordo com a resolução CONAMA DE 369/2006, ARTIGO 5º, deverá ser cumprido fielmente com o plantio de mudas nativas e com relatórios anuais durante 03 anos.
- O empreendedor deverá firmar junto a URFBio Jequitinhonha Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervenção em área de preservação permanente- APP em 1,16 ha;
- Objetivo da construção da represa é para implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- A área total a ser compensada é de 1,16 ha, correspondendo ao restante das APPs antropizadas da propriedade, localizada na APP sem nome do afluente do Córrego da Larga/Acauã, sendo o ponto de coordenada geográfica central UTM -

infiltração de água no solo. Geração de empregos: Medidas: A implantação e construção desta represa proporcionam avanços no armazenamento de água na região, pois esta represa irá funcionar para irrigação da cultura de café em épocas de seca, havendo assim um aumento da oferta de empregos, geração de impostos e fortalecimento dos comércios locais. 8. Condicionantes:• O PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, com área de 1,16 ha, COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO pela intervenção ambiental em APP, de acordo com a resolução CONAMA DE 369/2006, ARTIGO 5º, deverá ser cumprido fielmente com o plantio de mudas nativas e com relatórios anuais durante 03 anos.• O empreendedor deverá firmar junto a URFBio Jequitinhonha Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervenção em área de preservação permanente- APP em 1,16 ha;• Objetivo da construção da represa é para implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;• Objetivo da construção da represa é para implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;• A área total a ser compensada é de 1,16 ha, correspondendo ao restante das APPs antropizadas da propriedade, localizada na APP sem nome do afluente do Córrego da Larga/Acauã, sendo o ponto de coordenada geográfica central UTM - SIRGAS 2000 - 23K – (X): 335.300 e (Y): 8.107.400.• Todos os processos de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa deverão ser instruídos no SINAFLOR. Quando existir alguma inconsistência inerente ao SINAFLOR que inviabilize a emissão de sua autorização nesta plataforma, poderá ser emitido o DAIA previamente, desde que o projeto esteja devidamente cadastrado no sistema federal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HÉLIO DE CAMPOS VALADARES - MASP: 0863477-6



14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 15 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL Nº: 210/2018

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000735/18

Requerente: Carlos Eugênio Dantas Pimenta

CPF: 067.296.695-40

Imóvel da Intervenção: Fazenda Prevenda **Matrícula:** 1244 **Livro:** 2-RG **Folha:**

Município: Turmalina/MG.

Objeto:

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 1,16 ha de APP;

Área do Imóvel Rural: 233,0205 ha.

Núcleo Responsável: NRA de Capelinha/MG.

Finalidade: Barramento.

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares - Masp: 0863477-6

Projetos apresentados para a Intervenção em APP:

- Plano de Utilização Pretendida – PUP (fls.135/154);
- Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF (fls.57/117);
- Laudo Técnico de Alternativa Locacional (fls.54/56);

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.9222/2013, Resolução CONAMA nº 369, de 2010, Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,16 ha, para



implantação de infraestrutura, para construção de uma represa. O imóvel rural denominado “Fazenda Prevenda”, encontra-se localizado no bioma Cerrado com fitofisionomia cerrado IN LOCO.

2 – ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontra-se disciplinado no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental, no caso em análise, se amolda a uma das situações caracterizadas como de **utilidade pública**, conforme disposições a seguir transcritas:

*“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.*

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social: (...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;

(...)”.

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “g” da Lei Estadual nº. 20.922/2013.



2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foram apresentadas as medidas mitigadoras e compensatórias por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº369/2006.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional

Foi apresentado o Estudo Técnico de Alternativa Locacional, conforme previsto pelo art.3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº369/2006, às fls.54/56.

2.4) Da documentação do Requerente

Consta nos autos do processo às fls.12/15 a documentação do Requerente da intervenção pretendida, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013

2.5) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Às fls. 17/20 do presente processo consta a Certidão de Registro de Imóveis da propriedade, atendendo ao que dispõe o art. 13, III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.6) Da Compensação Florestal por intervenção/supressão em Área de Preservação Permanente – APP

À luz do que dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 369/2008, ao empreendimento que suprimir/intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º da Resolução supra, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.



2.7) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905. de 2013, com destaque para o Plano de Utilização Pretendida (fls.134/154) e Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (fls.57/117).

2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.21/23, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

2.9) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta dos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls. 03 conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.10) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)



§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.

Consta à fl. 05 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 19,72 m³. Ocorre que, de acordo com o Parecer único – Anexo III de fl. 157/161, quando do cálculo da Taxa Florestal não foi computado o volume proveniente de tocos e raízes, que corresponde a 10,00 m³ por hectare, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013. Por tanto, assim sendo, o requerente deverá recolher a Taxa Complementar referente a 3,48 m³ de lenha nativa.

2.11) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que **suprimam**, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;



III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013, e pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, em seu art.1º, inciso IX, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição



Florestal referente ao volume de 23,20 m³ de lenha nativa, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 157/161.

2.12) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.13) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “ Minas Gerais” (fls. 139/140), o requerimento de intervenção ambiental e regularização de reserva legal através compensação ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III de fls.157/161;

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual, posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE JEQUITINHONHA – URFBio Jequitinhonha

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Taxas Florestal complementar e da Taxa de Reposição Florestal, bem como da assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal, por intervir em área de preservação permanente.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 27 de dezembro de 2018.


Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 181.728/MASP: 1459831-2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA


Processo nº: 14010000735/18

Requerente: Carlos Eugênio Dantas Pimenta

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 1,16 ha* com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls.157/161 e Controle Processual nº 210/2018 de fls.163/166.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 27 de Dezembro de 2018.


Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - IEF



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DATA: 06/04/2019

PÁGINA: 22

**INFORMA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO
AMBIENTAL**

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme o(s) processo(s) abaixo identificado(s): * Antônio Alves Cordeiro e Outro/ Fazenda Ribeirão dos Macacos CPF: 105.539.246-72, Tipo de intervenção - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Turmalina/MG, Processo N° 14010000761/18, em área autorizada de 5,83 (ha) . Validade*: 2 (dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/03/2019. (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional URFBIO Jequitinhonha. * Carlos Eugenio Dantas Pimenta/Fazenda Prevenda - CPF 067.296.696-40, Tipo de intervenção – Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, Leme do Prado/MG, Processo N° 14010000735/18, em área autorizada de 1,16 (ha). Validade*: 2 (dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/03/2019. (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional URFBIO Jequitinhonha